

CRISE DE REFUGIADOS NO BRASIL

BRAZIL'S REFUGEE CRISIS

Isabela Lins Martini¹

Maria Paula Person Solia²

Resumo: A nova Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, mais conhecida como Lei de Migração, permitiu a abertura para um novo debate acerca do tema da migração e o recebimento de refugiados pelo Estado brasileiro. Assim, a análise exposta surgiu da percepção de que a situação de refúgio pode desencadear um tratamento jurídico desigual aos refugiados em comparação aos nacionais brasileiros. Isso se dá principalmente devido à condição de fragilidade no qual o grupo se encontra ao adentrar um novo Estado somado à necessidade de adaptação. Assim, o presente artigo surgiu com o objetivo de realizar as devidas ponderações acerca da nova Lei de Migração, em conjunto apresentando tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro e o atual ordenamento jurídico acerca do tema. Finalmente, serão propostas alternativas para a solução da crise de refugiados que o Brasil está enfrentando.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados; Refugiados; Crise humanitária.

Abstract: The Law n. 13.445, published on May 24th of 2017, known as the Migration Law, allowed the opening for a new debate about the migration theme and the reception of refugees by the Brazilian Government. In this sense, it is exposed an analysis of the perception of the refuge situation effect – the unequal legal treatment given to the refugees. It happens mainly due to the fragile condition in which the group finds itself when entering a new country, added to the need of adjustment. Therefore, this article emerges with the goal of describing the owed considerations about the Migration Law, along with the introduction of international treaties and conventions endorsed by the Brazilian Government and the current legal order. At last, it will be suggested alternatives for the solution of the refugee's crisis that Brazil is facing.

Keywords: Refugee's International Law; Refugees; Humanitarian Crisis.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1 REFUGIADOS – 1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS – 1.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E CONCEITO DE REFUGIADO – 1.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – 1.4 CONCEITO DE REFUGIADO – 1.5 ACOLHIDA HUMANITÁRIA – 2 REFUGIADOS

¹ Graduada e mestranda, no núcleo de Direito das Relações Econômicas Internacionais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada, isabelalmartini@gmail.com

² Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada, mpsolia@uol.com.br.

VENEZUELANOS NO BRASIL – 2.1 CRISE ECONÔMICA, POLÍTICA E SOCIAL NA VENEZUELA – 2.2 RECEPÇÃO DE REFUGIADOS NOS ÚLTIMOS ANOS E A SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL – 3 CRISE DE REFUGIADOS NO BRASIL: EXISTE SOLUÇÃO? – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em uma breve análise da história mundial, percebe-se que em diversas vezes determinados grupos precisaram se deslocar do seu local de origem e procurar abrigo em outros Estados. Um dos maiores destaques do refúgio foi no período durante as duas Grandes Guerras, momento em que surgem Estados totalitários que se utilizaram da desnacionalização como ferramenta de controle daqueles contrários ao seu regime³.

Para cuidar da situação preocupante, os Estados precisaram criar ferramentas jurídicas que permitiam a entrada desses indivíduos em seu território da maneira mais segura possível. A ideia do refúgio surge como um grande aliado, quando já em 1951 foi positivado pela Convenção de Genebra⁴ e até o presente momento continua a ser um tema em voga no cenário mundial.

Atualmente, o Estado brasileiro pode ser considerado como vanguarda no tema do refúgio. Diferente de outros governos, os legisladores nacionais criaram novas normas sobre a migração de modo a facilitar a entrada e permanência do estrangeiro no Brasil, pautando o recebimento e a legislação interna acerca da questão em um viés muito mais humanitário e sem fechar as fronteiras para os não nacionais.

1 REFUGIADOS

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 184.

⁴ “§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: (...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

A fim de se compreender o instituto do refúgio, é necessário, num primeiro momento, entender no que esse sistema internacional se baseia. Uma vez que todo sistema normativo se norteia nos princípios internacionalistas, que serão brevemente explicitados.

Um dos pilares do Direito Internacional dos Refugiados é o Princípio do *Non-Refoulement*, ou da não-devolução, está insculpido no artigo 33, parágrafo 1º, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁵. Por meio desse princípio, os Estados não poderão impedir a entrada de um pretendente ao refúgio quando ele se encontra em sua fronteira, assim como não poderão enviar esse migrante de volta a seu Estado de origem ou outro local em que corra os riscos trazidos no artigo 33, parágrafo 1º.

O Princípio do *Non-refoulement* traz apenas uma exceção, contida no item 2, do artigo 33⁶. Essa exceção consiste na possibilidade de o Estado não recepcionar o pretendente ao refúgio se este representar ameaça à segurança nacional.

O Princípio da Não-discriminação determina que os Estados não distingam os refugiados quanto à raça, religião ou Estado de origem (artigo 3º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados), de modo a serem tratados como os próprios nacionais. Esse Princípio tem sua origem na primeira parte do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual afirma que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Um princípio de suma importância para a vida dos refugiados é o da Unidade Familiar. Geralmente, antes do refúgio, além da vida extremamente difícil, famílias são separadas e raramente voltam a se encontrar. Assim, deferida a solicitação de refúgio, deve-se zelar pela unidade familiar, a fim de que o refugiado possa manter sua trajetória e os vínculos mais importantes que possui. Ainda, esse princípio encontra sua origem no artigo 16, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que determina a família como o número natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Por meio do Princípio da Cooperação Internacional, os Estados devem buscar ajuda de outros Estados e organizações internacionais para solucionar questões relativas a refugiados, assim como esses Estados e essas organizações internacionais deverão cooperar quando

⁵ Parágrafo 1º do Artigo 33: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

⁶ Item 2 do Artigo 33 de 28 julho de 1951: “O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país”.

solicitados. Esse princípio tem fulcro na interpretação do sexto parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷.

Finalmente, ao lado do Princípio da Cooperação Internacional existe o Princípio da Solidariedade Internacional, que encontra sua origem no mesmo parágrafo do preâmbulo do primeiro princípio. Por meio da Solidariedade Internacional, todos os indivíduos são residentes do mundo inter-relacionado (globalizado) em que vivemos. Ou seja, qualquer fato que ocorre em qualquer lugar pode ter reflexo em quaisquer outros Estados.

1.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Inicialmente, cabe realizar um breve resumo sobre a ratificação dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Após a realização da Emenda Constitucional nº 45, o artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil⁸, determina que os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais.

Hoje, o único tratado internacional ratificado pelo trâmite supracitado é a Convenção de Nova York, que concretizou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por isso, apesar do processo diferenciado, os outros tratados humanistas têm forma supralegal, quando estão abaixo do texto constitucional e acima das normas infra legais.

No âmbito internacional, o esforço inicial para cuidar dos refugiados acontece ainda no contexto da Sociedade das Nações. Após as duas guerras mundiais, a concretização dessas ideias acontece já na Organização das Nações Unidas⁹, que se fortalece para não permitir com que as atrocidades humanitárias cometidas pudessem se repetir.

O primeiro documento de proteção ao refúgio foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. O objetivo foi determinar uma ordem pública mundial sobre o respeito à dignidade da pessoa humana como valor básico universal. Assim, o artigo 14 da Declaração define:

⁷ Sexto parágrafo do Preâmbulo: “(...) *Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, (...)*”.

⁸ Artigo 5º, § 3º: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

⁹ HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora LTR, 2012, p. 217.

“1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”

Apesar de ser considerado um documento sem força vinculante entre os Estados-membros da ONU, o texto determina que todos os indivíduos têm o direito de buscar asilos em outros Estados, com exceção dos autores de crimes comuns ou daqueles que atuam de forma contrária aos objetivos da Organização.

Numa visão doutrinária, de acordo com os ensinamentos de Jaime Ruiz de Santiago, refúgio é considerado o instituto criado pela comunidade internacional, com importantes antecedentes de tempos remotos, e tem o objetivo de oferecer proteção ao ser humano, cujos direitos fundamentais, como direito à vida e direito liberdade tenham sido violados¹⁰.

A Convenção de Genebra também tem grande destaque para o tema do refúgio, pois foi adotada durante a Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em 1949. Teve o condão de limitar o sofrimento das vítimas de conflitos armados, dentre eles os refugiados. O artigo 73 da Convenção de Genebra IV determina:

“Refugiados e Apátridas - As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas como apátridas ou refugiados no sentido dos instrumentos internacionais pertinentes e aceitos pelas Partes interessadas ou da legislação nacional do Estado que as tenha acolhido ou no qual residam, serão pessoal protegidas em todas as circunstâncias e sem nenhuma distinção de índole desfavorável, no sentido dos Títulos I e III da Quarta Convenção.”

Apesar de a Convenção supracitada ser considerada como a essência do Direito Humanitário em matéria internacional, a finalidade das normas é a proteção contra os malefícios do conflito em relação aos civis, uma vez ter sido atestado que os combatentes da guerra tinham determinadas proteções e cuidados não concedidos aos civis também afetados.

Especificamente quanto aos refugiados, o primeiro documento sobre o tema surge logo depois com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto do Refugiado, que entra em vigor em 1954. Nesse momento, a proteção aos refugiados passa à esfera internacional e deixa de depender exclusivamente da legislação interna dos Estados.

O texto da Convenção inova em três pontos principais. Primeiro, cria uma determinação sobre quais indivíduos poderiam ser considerados refugiados, positiva o princípio do *Non-*

¹⁰ SANTIAGO, Ruiz Jaime. A incorporação das normas internacionais de proteção dos dir. humanos no dir. brasileiro. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Europeia (CUE), 1996, p. 119.

Refoulement e, ainda, firma a obrigação do Estado acolhedor em emitir documentos de viagem específicos aos refugiados no formato de passaportes.

Em seguida, surge o Protocolo de 1967 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, que aumenta os limites temporais e geográficos¹¹ do grupo de refugiados.

Já no âmbito da América Latina, foi elaborada a Declaração de Cartagena em 1974. Apesar de ser um documento considerado regional e não vinculante, acaba por influenciar muitas legislações internas da região. Em destaque, o texto recomenda a ampliação do conceito de pessoa refugiada, conforme determina o Título III:

“[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

No âmbito africano, há a Convenção Africana de 10 de setembro de 1969, aplicável aos Estados situados na África que sejam signatários. No texto, também há a preocupação em conceituar quem é a pessoa refugiada e assim determina:

“1 - (...) qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.
2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.”

Apesar da existência de outros tratados e declarações internacionais de Direitos Humanos que tratam do Direito dos Refugiados, é possível perceber que o maior destaque ao tema surge ao redor da década de 50, momento em que os representantes mundiais percebem a importância de criar uma proteção em âmbito internacional a fim de evitar as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários da época.

Em adição, atualmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado pela Resolução nº 428 da Assembleia das Nações Unidas, é o órgão responsável pela proteção internacional dos refugiados.

¹¹ Anteriormente, o ordenamento jurídico nacional adotava a descrição feita pelo Artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual determinava como refugiado apenas o cidadão europeu que sofreu perseguição antes de 1º de janeiro de 1951.

Quanto ao âmbito nacional, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), criado pela Lei nº 9.474, de 1997¹². O seu surgimento pode preencher o vazio administrativo antes existente sobre os cuidados com os refugiados pelo Estado brasileiro. A sua competência se pauta em analisar os pedidos e declaração de reconhecimento, em primeira instância, da condição de refúgio, coordenador e orientar as ações para a eficácia de proteção, assistência e apoio jurídico ao grupo.

Até os dias de hoje é possível perceber a movimentação jurídica para garantir cada vez mais a proteção internacional e interna ao refúgio. No caso do Brasil, ao mesmo tempo em que os tratados supracitados foram ratificados no ordenamento jurídico interno, foi aprovada uma legislação vanguardista em relação ao tema.

1.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a mudança na concepção sobre mobilidade urbana, o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) deixa de atender as necessidades atuais sobre o recebimento do estrangeiro nos Estados. Com isso, a nova Lei de Migração surge no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de substituir a legislação passada e trazer em suas normas e seus novos conceitos, e ainda atualizar garantias e princípios constitucionais em favor dos estrangeiros e não apenas mais pelo viés nacionalista, mas sim humanitário.

O cerne da Lei se pauta na proteção aos Direitos Humanos na temática das migrações, pois visa proteger o migrante acolhido no Brasil e também o brasileiro que vive no exterior¹³. O reconhecimento da “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos” como os norteadores da polícia migratória demonstra a preocupação quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁴, e o respeito aos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Para garantir ainda mais a igualdade entre os indivíduos, a Lei garante ao imigrante a condição de igualdade, dadas às devidas exceções, em relação aos nacionais brasileiros, como dispõe o artigo 3º, inciso XI da Lei nº 13.445/2017:

“A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens

¹² Artigo. 11: *Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.*

¹³ Conforme dispõe a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, Artigo 77. Lei da Migração.

¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º: *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”.*

públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.”

Em relação aos refugiados em si, apesar de serem um grupo que precisa de maiores cuidados políticos e assistenciais, a Lei de Migração cuida em tratar o grupo e os migrantes no mesmo patamar de igualdade. Isso porque, a nova legislação visa permitir com que os direitos e garantias fundamentais sejam usufruídos por todos os indivíduos presentes no território brasileiro. A única diferença pontual está nos documentos de identificação.

Diante do exposto, é possível perceber que a temática em relação aos imigrantes de uma maneira geral foi bastante modificada com a promulgação da Lei de Migração. No passado, o tratamento era realizado de forma discricionária e com vistas ao que era considerado como segurança nacional.

Atualmente, a legislação permite o maior desenvolvimento de políticas migratórias adequadas à magnitude da crise enfrentada pela comunidade internacional. Diferente de outros Estados, a Lei de Migração visa o acolhimento dos refugiados a partir da perspectiva atribuída aos Direitos Humanos e não a recusa ou o fechamento de fronteiras.

1. 4 CONCEITO DE REFUGIADO

Inicialmente, em 1950, a Organização das Nações Unidas cria a ACNUR, uma organização humanitária e apolítica para a proteção dos refugiados. A sua atuação visa à realização de acordos internacionais em prol do refúgio e a verificação do seu devido cumprimento pelos Estados signatários¹⁵. Nesse momento, os documentos se referiam aos refugiados em grupos específicos, como a proteção aos alemães, armênios ou russos¹⁶.

No ano seguinte à criação do Alto Comissariado, em 1951, aprova-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e é estabelecida uma classificação mais genérica ao grupo. Assim, o texto determina ser a pessoa refugiada todo aquele que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, no continente europeu, e teme a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opiniões políticas, que se encontra fora do seu Estado de nacionalidade e que não pode ou não quer retornar devido ao temor por sua segurança ou ainda, está fora do Estado de residência habitual e também não pode voltar.

¹⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Guia Sobre o Direito Relativo aos Refugiados. Brasília, v. 2. 2001, p. 21.

¹⁶ O Acordo sobre os Refugiados Russos de 1922, o Acordo sobre os Refugiados Armênios de 1924 e o Acordo sobre os Refugiados Alemães de 1936.

Apesar da ampliação ao agrupamento de refugiados, é possível perceber que o texto da época estabelece duas limitações, uma geográfica e outra temporal. Isto porque o refugiado seria apenas aquela pessoa presente no continente e houvesse sofrido violências até 1º de janeiro de 1951.

Segundo André de Carvalho Ramos, a Guerra Fria foi um momento histórico de grande influência para a redação “eurocêntrica” do Estatuto, pois os Estados ocidentais visam à exposição dos dissidentes dos Estados comunistas, que buscaram refúgio em outros locais, e facilitar a condenação do antigo bloco soviético. Como consequência, todas as vítimas que não preenchiam os requisitos do Estatuto estavam sujeitos às normas internas, que poderiam levar até à deportação¹⁷.

Posteriormente, foi realizado o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados de 1967, criado para alterar a especificação da pessoa refugiada. O novo texto retirou os limites geográfico e temporal e passa a permitir com que todos aqueles que tem pela sua vida e não encontram proteção no Estado de origem ou no local que habitam, tenham a oportunidade de procurar um Estado acolhedor mais seguro e que garante segurança à vida.

1. 5 ACOLHIDA HUMANITÁRIA

Dentre muitos pontos que positivam o viés humanitário na nova Lei de Migração, destaca-se a acolhida humanitária. Conforme determina o artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 13.445, de 2017, trata-se do visto concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer Estado em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de Direitos Humanos ou de Direito Internacional Humanitário.

A acolhida surge como uma ferramenta legislativa para o amparo de pessoas que também tem a dignidade atingida ou temem por sua vida no Estado de origem, não apenas nos casos de conflitos armados, mas em situações humanitárias que não permitem a existência digna de um indivíduo e sua família.

Em um primeiro momento, o instituto da acolhida foi tratado como uma exceção à legislação sobre imigração. Ainda na vigência do Estatuto do Estrangeiro de 1980, o visto humanitário foi criado pelo Estado brasileiro para permitir a entrada como refugiado dos haitianos que foram vítimas de desastres naturais. Naquela época, o Haiti vivia grave crise

¹⁷ RAMOS, André Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.84-86.

econômica e social, o que criava uma situação insustentável para que os cidadãos continuassem no Estado¹⁸.

Com a nova Lei de Migração, a ferramenta foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a permitir com que indivíduos em situações de sensibilidade, mas que não eram cidadãos de Estados com conflitos armados, pudesse buscar o Brasil como novo lar.

Por conseguinte, a acolhida humanitária tornou-se uma modalidade de visto muito utilizada pelos venezuelanos ao adentrarem o Estado brasileiro, uma vez a sua vida também estar ligada principalmente à falta de abastecimento de alimentos e produtos básicos, essenciais à vida digna¹⁹.

Por tratar-se de uma norma de eficácia limitada, foi expedida uma Portaria Interministerial²⁰ com o objetivo de regularizar a forma de concessão do visto humanitário. Assim, a concessão autoriza a residência do acolhido pelo período de dois anos, desde que não existam antecedentes criminais no Brasil ou em qualquer outro Estado e seja comprovada a condição e subsistência da pessoa.

Assim, é possível notar que o Estado brasileiro se mostra vanguardista também na área de acolhimento humanitário. Apesar dos conflitos armados serem casos que obrigam as pessoas a deixarem seus lares para buscar abrigos em outro Estado considerado mais seguro, também há outras causas prejudiciais que tem como consequência os deslocamentos.

Conforme será tratado no presente artigo, segundo ocorre na Venezuela, e também no Haiti, o desamparo governamental e a falta de proteção das instituições públicas são tão alarmantes que, apenas pela inexistência de conflitos internos, venezuelanos e haitianos se veem obrigados a procurar o Brasil como novo lar.

2 REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

O Estado brasileiro tem o histórico de receber distintas ondas migratórias ao longo da sua história. Desde a vinda dos portugueses, que trouxeram consigo os escravos africanos, até

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. *Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidade no Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil>>. Acesso em: 21 out. 2018.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. *Brasil garante assistência a imigrantes venezuelanos sem prejuízo a brasileiros*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/06/brasil-garante-assistencia-a-imigrantes-venezuelanos-sem-impactos-a-brasileiros>>. Acesso em: 21 out. 2018.

²⁰ BRASIL. Imprensa Nacional. *Portaria Interministerial nº 9 de 14 de março de 2018*. Disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em: 21 out. 2018.

o momento em que o sistema escravocrata foi substituído pela mão-de-obra assalariada, de modo a impulsionar a vida de imigrantes europeus e asiáticos fugidos da destruição das guerras.

Apesar da barreira geográfica, uma vez o lado oeste do Estado ser constituído por florestas, rios e montanhas e o lado leste dispor do vasto oceano Atlântico, muitos indivíduos ultrapassaram esses obstáculos e vem em busca de melhores condições de vida. A partir do momento em que o Brasil adquire certa estabilidade econômica, também passa a ser o destino de refugiados da América Latina, principalmente de venezuelanos, haitianos e bolivianos.

Atualmente, a onda de migração mais intensa é representada pelos venezuelanos. Nesse capítulo, serão descritas as situações de refúgio e a recepção concedida pelo Poder Público brasileiro ao grupo. A fim de se entender melhor como tantos venezuelanos estão se deslocando para além de sua fronteira, será traçada brevemente a história política e econômica da Venezuela, a fim de se demonstrar os níveis de inflação e recessão do Estado venezuelano.

2.1 CRISE ECONÔMICA, POLÍTICA E SOCIAL NA VENEZUELA

Uma vez que a Venezuela está sob os holofotes do cenário político e econômico mundial, será traçado breve histórico a fim de se entender o que levou a tantos venezuelanos abandonarem seu país. Na realidade, a crise experimentada hoje pela Venezuela é resultado de uma longa cadeia de crises, iniciada no final da década de 80.

Em 1989, com o presidente Carlos Andrés Pérez, de cunho liberal, num contexto de graves denúncias de corrupção e partidos políticos descreditados, os preços dos combustíveis e das passagens subiram exponencialmente, levando a uma série de manifestações populares²¹. Muitos foram os militares, de esquerda, que apoiaram a população e tentaram, em 1992, um golpe para que Hugo Chávez Frías (paraquedista) fosse nomeado como presidente. Porém, essa tentativa resultou infrutífera e Chávez foi preso.

Em 1993, Pérez sofreu impeachment e o novo presidente, Rafael Caldeira, concedeu indulto aos golpistas presos, incluindo Chávez.

Em 1998, com a soltura, Chávez se elegeu presidente, instituindo o chavismo, que propunha um culto popular a Chávez, e uma agenda econômica e estatizante; assim como o bolivarianismo, pelo qual Chávez se declarava como herdeiro de Bolívar. Com a nomeação desse presidente, a Venezuela passava pelo socialismo do século XXI.

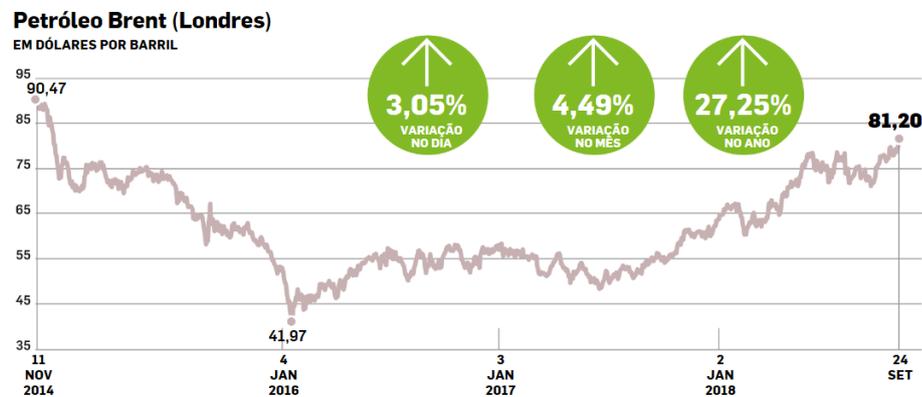
²¹ A série de manifestações populares, apelidada de “El Caracazo”, foi duramente reprimida pelas Forças Armadas e levou à morte de centenas de civis.

Nos anos seguintes, com a dissolução do Congresso Nacional e a instituição da Assembleia Nacional Única, com a aceleração da tramitação de projetos de leis, com a estatização de propriedades privadas e com a maior intervenção do Estado na economia, o empresariado e a classe sindical realizaram diversas greves. Isso resultou na queda infrutífera e Chávez, que durou apenas três dias, assim como a retirada da oposição do Legislativo.

Chávez foi reeleito em 2012, sendo Nicolás Maduro seu vice. Porém, como faleceu antes de tomar a posse, foram realizadas novas eleições e, em 2013, Maduro foi eleito.

Em 2015, Maduro perdeu seu apoio na Assembleia. A oposição tentou, por referendo, depor Maduro, mas a Justiça Eleitoral indeferiu o pedido de referendo, argumentando que as assinaturas dos parlamentares foram fraudadas. Com a grande revolta popular, de modo que foi necessário que o Tribunal Superior de Justiça intervisse.

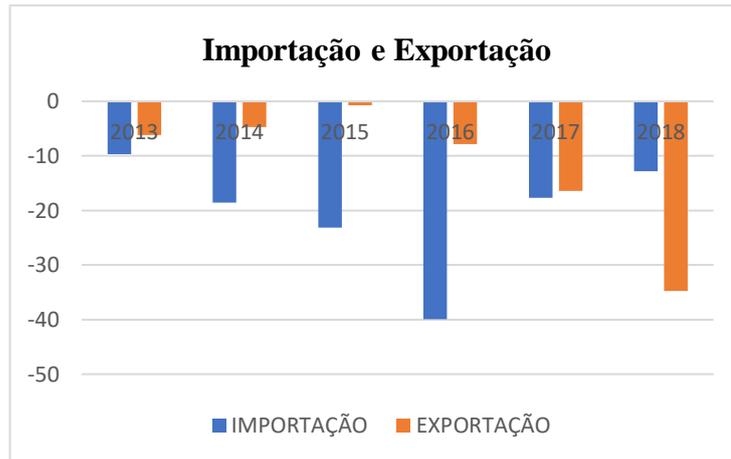
Nesse contexto, houve uma queda vertiginosa do preço do barril do petróleo, o que afundou Venezuela.



Fonte: Jornal Estado de São Paulo

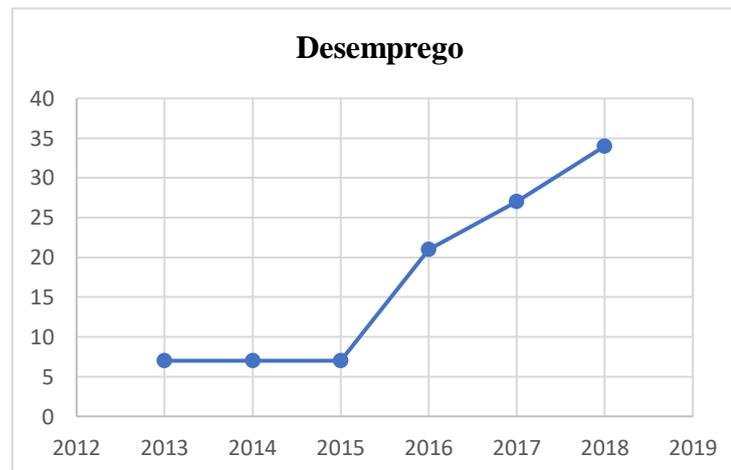
Como o país tem uma grande reserva petroleira, na Bacia de Macaraíba, nunca se investiu no desenvolvimento da produção nacional. Assim, sempre se importou os produtos que a população necessitava, mesmo aqueles de primeira necessidade. Por outro lado, o coração da economia venezuelana se baseava na exportação de petróleo.

Com a forte depreciação do valor do barril do petróleo, em torno de 50% de 2013 a 2016, a Venezuela perdeu sua principal fonte de renda, não tendo mais como importar tudo que necessitava. Para se ter uma ideia, a título de ilustração, compilação o gráfico abaixo.



Fonte: Fundo Monetário Internacional

Nesse contexto, os níveis de desemprego e de inflação dispararam.



Fonte: Fundo Monetário Internacional



Fonte: Fundo Monetário Internacional

Atualmente, a situação se tornou calamitosa. Com a constante queda de energia, equipamentos hospitalares e alimentos perecíveis apodrecem por falta de refrigeração. As pessoas com acesso ao sistema de saúde público devem pagar pelo material utilizado para realizar procedimentos de qualquer magnitude. Lixões se tornaram fonte de alimentação de diversas famílias. Os necrotérios não têm mais estrutura para armazenar corpos. Um quilo de carne equivale a 2/3 do salário mínimo e um quilo de carne podre equivale a 1% do salário²².

2.2 RECEPÇÃO DE REFUGIADOS NOS ÚLTIMOS ANOS E A SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Uma grande onda migratória, recente, que o Brasil recebeu foi a dos haitianos, que podem ser considerados refugiados ambientais.

Na realidade, ainda não existem instrumentos normativos para proteger essa classe de refugiados ou tentar regulamentar a onda migratória. Mesmo com a ausência de normas, o Secretariado da Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação adverte que 135 milhões de pessoas poderão se deslocar por conta da desertificação, sendo que 60 milhões poderão migrar da África Subsaariana para a África do Norte ou para a Europa²³.

A fim de abrigar os migrantes haitianos, houve três etapas para sua recepção, sendo elas o desejo de os migrantes de trabalharem no Brasil; a aplicação da Lei de Refúgio, devido migração forçada; e a proteção humanitária complementar. Ainda, não foram os migrantes vistos como econômicos, mas como migrantes por questões humanitárias.

Ademais, os migrantes haitianos solicitavam o pedido de refúgio já em solo brasileiro, de modo que o Brasil analisava o fluxo migratório como uma migração forçada.

Hoje em dia, a principal onda migratória é venezuelana. Está na faixa de milhões o número de refugiados venezuelanos, sendo que o Brasil é um dos países que mais os recebe. A fome é tão extrema que muitos venezuelanos, ao entrarem no Brasil, vão direto ao pronto-socorro se queixando de muita dor para serem internados e receberem refeições.

Os refugiados venezuelanos adentram o Brasil pela cidade de Pacaraima, no Estado de Roraima, fronteira mais próxima à Venezuela. Uma vez que a crise venezuelana se agravou nos últimos anos, devido à proximidade, o número de refugiados aumentou 1000% de 2015 a 2018,

²² BBC. *Na Venezuela, venda de carne podre e cadáveres que explodem por falta de eletricidade em necrotérios*. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45882976>>. Acesso em 01 out. 2018.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-desertificacao/>>. Acesso em 05 de out. 2018.

estimando-se que em torno de 50 mil venezuelanos estejam hoje fixados no Brasil²⁴. Ainda, de 2017 para 2018, houve um aumento de 161% de solicitações de refúgio feitas por venezuelanos²⁵.

A situação da capital de Roraima, Boa Vista, que já carecia de infraestrutura, piorou com o grande número de refugiados, que já representam cerca de 10% do número de habitantes da cidade²⁶. Atualmente, a capital tem a maior comunidade de venezuelanos. De acordo com a prefeitura, 65% dos venezuelanos estão desempregados e 10% vivem em espaços públicos²⁷.

Em São Paulo, a migração ainda é relativamente pequena. A Prefeitura recebeu aproximadamente trezentos venezuelanos que vieram de Pacaraima e Boa Vista. A Prefeitura de São Paulo pôde capacitar cento e trinta e cinco refugiados, de modo que sessenta e cinco já foram empregados²⁸. Ainda, do total de refugiados, oitenta e um já estão empregados²⁹.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), vinculada à Prefeitura de São Paulo, é o órgão responsável que gerencia a recepção dos imigrantes e também provê assistência social para esses.

Muitos migrantes se estabelecem na Casa do Imigrante, mantida pela Igreja Católica, e também nos Centros Temporários de Acolhimento de São Mateus e do Butantã e no Centro de Acolhimento Penha. Nesses locais, todos os refugiados passam por atendimentos psicológico, médico e odontológico e também recebem orientação jurídica.

Além da questão da receptividade das prefeituras brasileiras, fator importante a ser levado em conta é como os brasileiros estão lidando com a onda migratória.

Sem dúvidas, quando venezuelanos são empregados, além de brasileiros serem, os nacionais, infelizmente, tendem a sentir uma repulsa, até mesmo porque o Brasil se encontra numa situação de grave crise e recessão econômica. Outrossim, muitos são os venezuelanos

²⁴ BBC. *ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo*. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>>. Acesso em 05 de out. 2018.

²⁵ G1. *Número de estrangeiros que pediram refúgio no Brasil aumenta 161% em 2018; maioria é de venezuelanos*. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-estrangeiros-que-pediram-refugio-no-brasil-aumenta-161-em-2018-maioria-e-de-venezuelanos.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁶ EL PAÍS. *Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua 'crise de refugiados'*. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em 03 de out. 2018.

²⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. *Migrantes vivem cotidiano de fome, preconceito e violência*. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/migrantes-vivem-cotidiano-de-fome-preconceito-e-violencia.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 03 out. 2018.

²⁸ G1. *Prefeitura de SP recebeu 212 venezuelanos; 65 deles conseguiram trabalho*. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/25/prefeitura-de-sao-paulo-ja-recebeu-212-venezuelanos-e-65-deles-conseguiram-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Venezuelanos acolhidos em São Paulo encontram oportunidades de emprego para reconstruir a vida com dignidade*. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/2018/07/30/venezuelanos-acolhidos-em-sao-paulo-encontram-oportunidades-de-emprego-para-reconstruir-a-vida-com-dignidade/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

que ao chegarem à fronteira têm extrema fome e não têm um tostão para comprar alimento, de modo que recorrem ao furto para saciar a si mesmos e as suas famílias.

Como reflexo do sentimento da população nortista, assim como interesse secundário da Administração Pública Direta do Estado, o Governo de Roraima, invariavelmente, acaba por incitar a xenofobia contra os venezuelanos.

Em 2018, a Governadora de Roraima, Sra. Suely Campos, restringiu o acesso de venezuelanos (leia-se migrantes) a serviços públicos por meio do Decreto Estadual nº 25.681. Uma das principais medidas foi a solicitação de deportação de todos os estrangeiros envolvidos em crimes. Além disso, os estrangeiros teriam de apresentar passaporte válido para ter acesso a qualquer serviço público, como o de saúde. Contudo, sabe-se que, por conta da crise em que a Venezuela se encontra, muitos são os refugiados impossibilitados de regularizar seus documentos.

Em seguida, o Ministério de Direitos Humanos lançou nota pública³⁰ afirmando que o Decreto nº 25.681 estabelecia a atuação das forças de segurança pública e de demais agentes públicos em decorrência do fluxo migratório, a fim de interferir na obtenção de direitos e acesso a serviços básicos. Na mesma nota, o órgão frisa que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais que garantem princípios e direitos aos estrangeiros, de modo que se deve contribuir para a universalização de direitos humanos. Para tanto, o Ministério Público foi acionado para averiguar as medidas de tal decreto.

Ressalta-se que esse Decreto é contrário à posição adotada pelo Governo Federal, que se posiciona a favor da recepção dos migrantes. Para tanto, a Advocacia Geral da União, com a Defensoria Pública da União como *amicus curiae*, ajuizou a Ação Cível Ordinária nº 3.121 com pedido de liminar, com o fito de derrubar as restrições aos estrangeiros estabelecidas pelo Decreto nº 25.681.

Em agosto, a ministra Rosa Weber deferiu a liminar para suspender o Decreto nº 25.681. No processo em comento, o Estado de Roraima pediu o fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela.

³⁰ BRASIL, Ministério de Direitos Humanos. *Nota pública – decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima*. Disponível em <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>>. Acesso em: 15 out. 2018.

Frisa-se, contudo, que o fluxo migratório é de responsabilidade do Governo Federal e do Governo de Roraima. Porém, de acordo com a Governadora, os pedidos de auxílio do Estado para a União foram negados seguidamente³¹.

3 CRISE DE REFUGIADOS NO BRASIL: EXISTE SOLUÇÃO?

Diante da crise enfrentada pelos venezuelanos, mesmo quando adentram o Brasil pela fronteira de Roraima, é o cerne do debate que versa sobre Direitos Humanos atualmente na América Latina. Nesse sentido, exposto o direito pátrio e as convenções e os tratados internacionais relativos ao tema do refúgio, passa-se a expor possíveis alternativas para tal crise.

O Estado de Roraima não tem uma receita favorável para recepcionar e acolher os refugiados. Trata-se de um pequeno Estado com pouca produção e ainda baixa densidade demográfica. Sabe-se que o Estado fez diversos pedidos formais à União para repasse de verba, contudo, até o momento, sem sucesso. Assim, seria razoável o Estado de Roraima pedir para que outros Estados recebam os migrantes, como o Estado de São Paulo recebeu. Mesmo com a ajuda de outros Estado, é imperativo que a União coordene a alocação de migrantes pelo Brasil, a fim de não sobrecarregar o Estado de Roraima.

Por outro lado, mesmo que os migrantes sejam bem acolhidos e tenham até mesmo onde residir, persistirá a dificuldade de encontrar emprego. Nesse sentido, as Prefeituras e os governos estaduais deveriam criar cursos de capacitação para os migrantes, como tem feito a Prefeitura de São Paulo. Com essa ação, é possível reduzir o desemprego que assola os migrantes e, conseqüentemente, reduzir a violência.

O Governo Federal já deixou claro que fechar fronteiras está fora de cogitação, assim como frisou ser necessária a cooperação brasileira para viabilizar a vida dos migrantes. Contudo, a União não tem tomado medidas que de alguma forma ajudem esses migrantes, a não ser a abertura de fronteiras. Infelizmente, um Estado pequeno como Roraima recebe cerca de quinhentos refugiados diariamente, não podendo arcar com os custos de tal acolhimento.

Finalmente, percebe-se a imprescindibilidade de recorrer a outros países, tendo em vista a solidariedade e a cooperação internacionais. Desse modo, o Brasil poderia recorrer ao Mercosul e à Organização dos Estados Americanos, a fim de verba ou doações de insumos básicos e alimentos para os migrantes.

³¹ G1. *Governo de Roraima assina decreto que torna mais rígido acesso de estrangeiros a serviços públicos*. <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/01/governo-de-roraima-assina-decreto-que-torna-mais-rigido-acesso-de-estrangeiros-a-servicos-publicos.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2018.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. <Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. **Venezuelanos acolhidos em São Paulo encontram oportunidades de emprego para reconstruir a vida com dignidade**. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/2018/07/30/venezuelanos-acolhidos-em-sao-paulo-encontram-oportunidades-de-emprego-para-reconstruir-a-vida-com-dignidade/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BBC. **Na Venezuela, venda de carne podre e cadáveres que explodem por falta de eletricidade em necrotérios**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45882976>>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. **ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>>. Acesso em: 05 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Lei nº 13.445**, promulgada em 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 05 de out. 2018.

_____. **Lei nº 9.474**, promulgada em 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Brasil garante assistência a imigrantes venezuelanos sem prejuízo a brasileiros**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/06/brasil-garante-assistencia-a-imigrantes-venezuelanos-sem-impactos-a-brasileiros>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil>>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Ministério de Direitos Humanos. **Nota pública – decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima**. Disponível em <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Portaria Interministerial nº 9 de 14 de março de 2018**. Disponível em: <<http://portal.imprensanacional.gov.br/web/guest/materia/>>

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em: 21 out. 2018.

Declaração de Cartagena de 1984.

EL PAÍS. **Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua ‘crise de refugiados’.** Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em: 03 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Migrantes vivem cotidiano de fome, preconceito e violência.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/migrantes-vivem-cotidiano-de-fome-preconceito-e-violencia.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 03 out. 2018.

G1. **Número de estrangeiros que pediram refúgio no Brasil aumenta 161% em 2018; maioria é de venezuelanos.** Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-estrangeiros-que-pediram-refugio-no-brasil-aumenta-161-em-2018-maioria-e-de-venezuelanos.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Prefeitura de SP recebeu 212 venezuelanos; 65 deles conseguiram trabalho.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/07/25/prefeitura-de-sao-paulo-ja-recebeu-212-venezuelanos-e-65-deles-conseguiram-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Editora LTR, 2012, p. 217.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.** Disponível em <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em: 08 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/unesco-averte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-desertificacao/>>. Acesso em: 05 de out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 184.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.84-86.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTIAGO, Ruiz Jaime. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos dir. humanos no dir. brasileiro.** San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Europeia (CUE), 1996, p. 119.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: junho de 2019

Isabela Lins Martini: isabelalmartini@gmail.com

Maria Paula Person Solia: mpsolia@uol.com.br